A C Ó R D Ã O

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000400-24.2015.815.0251

Juízo recorrente	**:**	4ª Vara Mista da Comarca de Patos
Relator	**:**	Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Recorrido	**:**	Fábio Henrique Pereira Saldanha e outros
Advogado	:	Taciano Fontes de Freitas
Interessado	:	Município de Patos
Advogado	:	Rubens Leite Nogueira Silva

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRO PLANTONISTA. POSIÇÃO CLASSIFICATÓRIA COMPATÍVEL COM O NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. **DESPROVIMENTO**.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada

Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento à remessa oficial.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Remessa Necessária** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos, lançada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Antecipação de Tutela ajuizada por Fábio Henrique Pereira Saldanha e outros.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 212/222, manteve a liminar concedida para os fins de homologação do certame, nos termos da decisão acostada às fls. 122/123 e julgou procedente o pedido para determinar que o Município de Patos pratique os atos necessários à nomeação e posse de Fábio Henrique Pereira Saldanha, Anine Karelyne de Farias Furtunato, Ana Kytéria de Almeida Leite, Gerusa Ligia Delfino de Medeiros, Bruna Medeiros Wanderley Viera, Edhith Stefanie Lopes Nóbrega, Enedine Cristine Gomes Fernandes (PNE), Melissa Rodrigues de Oliveira, Virgínia Maria de Brito Morais, Sheila Tâmara Medeiros Lucena, Érika da Silva Lima, Amanda Rodrigues Medeiros Cunha, Jairo Cortez (PNE), Dallila Vieira Dantas Albuquerque, Manuela de Sousa Guimarães Fernandes e Raquel Jerônimo Brasileiro Passos.

A magistrada determinou ainda, que a Edilidade procedesse, no prazo máximo de 72 horas, a nomeação, posse e exercício dos promoventes no cargo de enfermeiro classe II, plantonista, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00, estes limitados à R$ 50.000,00. Por fim, o condenou em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R$ 2.000,00 e remeteu os autos a esta Egrégia Corte.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 364/367, opina pelo desprovimento da remessa oficial para "*que a sentença examinada conquiste plena eficácia*."

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

O ponto controvertido do presente recurso cinge-se à homologação do cargo de enfermeiro classe II – Plantonista, disciplinado no edital 01/2014.

A magistrada julgou procedente o pedido para determinar que o Município de Patos pratique os atos necessários à nomeação e posse dos autores.

Pois bem.

No caso em tela, o Município, por meio do Edital nº 01/2014 (fls. 92/112), ofertou, dentre outras, 25 vagas para o cargo de enfermeiro classe II – Plantonista.

Em análise do conjunto probatório encartado aos autos, verifico que, muito embora os promoventes tenham sido aprovados dentro do número de vagas oferecidas no concurso, a Edilidade somente homologou o cargo em debate após decisão interlocutória que concedeu parcialmente a antecipação de tutela. Ademais, mantém 54 contratações precárias para exercer essa função, mesmo tendo firmado um Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público Estadual para ocupar essas vagas com pessoas que tenham se submetido a um certame.

O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que os candidatos aprovados em posição classificatória compatível com as vagas estabelecidas em edital possuem direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do concurso, não havendo mera expectativa de direito.

Ademais, insta ressaltar que o prazo de validade do concurso é de 1 (um) ano e o Termo de Homologação foi publicado no Diário Oficial do Município em 13 de fevereiro de 2015, conforme explana o Edital de Convocação nº 005/2015. Logo, resta induvidoso que as partes autoras possuem direito líquido e certo à nomeação, porquanto aprovadas dentro do número de vagas previstas no edital de concurso, cujo

vencimento encontra-se expirado.

Nesse sentido:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. Processual civil. Concurso público. **Classificação dentro do número de vagas previsto em edital. Direito subjetivo. Nomeação. Recurso Especial. Ofensa a preceitos de direito federal.** Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211/STJ. Art. 41 da Lei de licitações. Súmula nº 284/STF. Acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ. Súmula nº 83/STJ. (*STJ; REsp 1.374.802; Proc. 2013/0045767-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 18/10/2013)* **(grifei)**

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. 1. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. 2. Agravo regimental não provido.** (*STJ; AgRg-RMS 37.773; Proc. 2012/0084672-1; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/09/2013; Pág. 1441)* **(grifei)**

> REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO SUBJETIVO DO APROVADO. ATO VINCULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. **Estabelecido no edital do concurso público o número de vagas disponíveis para determinado cargo e ocorrendo a homologação do certame, o ato da administração pública no que se refere à nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no edital passa a ser vinculado, não havendo se falar em mera expectativa de direito, mas sim direito subjetivo à nomeação e posse durante o período de validade do concurso.** (TJMG; AC-RN 1.0393.11.001882-6/001; Rel. Des. Fernando Caldeira Brant; Julg. 20/06/2013; DJEMG 28/06/2013) **(grifei)**

Por fim, não há que falar em desequilíbrio fiscal, uma vez que, estando as vagas previstas no edital, estas possuem a respectiva dotação orçamentária.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 06 de setembro de 2016, conforme Certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeira (Relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa, 09 de setembro de 2016

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator